

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, originariamente, em nome do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santo, Prefeito nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 859/2008, celebrado entre a União, por intermédio do aludido órgão ministerial, e o Município de Paramoti/CE, para apoiar a implementação do projeto intitulado “IV Paramoti Junino”.

2. Para a execução do objeto pactuado, a União liberou ao conveniente a quantia de R\$ 100.000,00, creditada na conta específica do ajuste em 31/10/2008 (peça 1, p. 113), cabendo ao Município a contrapartida de R\$ 3.000,00.

3. O Ministério do Turismo não aprovou a prestação de contas do Convênio, concluindo pela ocorrência de débito no valor total dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, em razão da falta de apresentação da documentação complementar solicitada para comprovar a execução do evento.

4. Ao processar esta Tomada de Contas Especial, a Secex/PR entendeu necessário arrolar mais dois responsáveis ao já indicado pelo ministério concedente: a então Secretária de Educação do Município de Paramoti/CE, Sra. Socorro Maria Mariz dos Santos, por haver atuado na execução do evento, e a empresa Marcelo Lopes Tavares – ME (nome fantasia MT Produções), contratada para realizar o objeto da avença.

5. Dessa forma, a Secex/PR promoveu a citação solidária dos responsáveis para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do valor do débito apurado, em face da ausência de comprovação da efetiva realização, com recursos do Convênio 859/2008, das apresentações artísticas e da infraestrutura pactuadas, situação que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do mencionado ajuste.

6. Devidamente citados, os responsáveis não ofereceram suas alegações de defesa nem recolheram o valor do débito apurado, tornando-se revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Nesse contexto, a unidade técnica propõe ao Tribunal, com base no art. 16, III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento do débito calculado e, aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da citada lei.

8. O **Parquet** especializado concordou com o posicionamento da unidade instrutiva, alertando sobre a não incidência de juros de mora sobre o valor da multa do art. 57 da LOA, por falta de previsão legal.

9. No mérito, assiste razão aos pareceres da unidade técnica e do MP/TCU, no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, com débito e multa, haja vista a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto acordado.

10. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário, como no caso do Convênio 859/2008, demonstrar o regular emprego da quantia recebida mediante a apresentação de documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e o montante recebido.

11. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não sustentam a conclusão de que a realização do evento pactuado – “IV Paramoti Junino” – tenha sido efetivamente custeado com a totalidade dos recursos oriundos dessa avença, nos moldes do Plano de Trabalho ajustado.

12. Sobre os elementos complementares solicitados pelo concedente, na ocasião do exame da prestação de contas, por meio da Nota Técnica 387/2010, e encaminhados pelo Município de Paramoti/CE, o Ministério do Turismo concluiu pela insuficiência da documentação para fins de comprovação do emprego dos recursos públicos federais na execução do evento pactuado.

13. Dada a especificidade do objeto da avença, voltada para apoiar realização de festa junina, com apresentação de bandas musicais, a documentação complementar solicitada serviria para comprovar a realização do objeto pactuado, tanto a apresentação efetiva das bandas musicais como a execução da estrutura para os **shows**, nos termos do Plano de Trabalho (sonorização/iluminação, locação de palco, banheiros químicos e gerador de energia, e contratação de segurança para o evento).

14. O órgão concedente afirmou que as fotografias encaminhadas pelo conveniente, além de não serem originais, não revelarem a logomarca do Ministério do Turismo nem o título do projeto, não permitem concluir que correspondem ao evento “IV Paramoti Junino”. As fotografias da peça 1, p. 133 e 135, de fato, não servem como prova da realização do evento, porquanto não indicam o evento propriamente dito, não retratam a apresentação das bandas musicais nem a infraestrutura montada para a festa. Portanto, por si só, não são elementos suficientes para comprovar a realização do evento nem o vínculo de causalidade, sendo necessárias provas mais consistentes, com valor probatório capaz de evidenciar, a toda prova, a execução do projeto nos moldes pactuados.

15. Com relação aos documentos da execução financeira apresentados pelos responsáveis na prestação de contas entregue ao concedente, eles também carecem de força probante para demonstrar a realização da festa do ajuste, dadas as suas inconsistências. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução lançada à peça 2 destes autos, no qual a documentação financeira foi assim examinada pela unidade técnica:

“17.No que diz respeito às inconsistências em notas fiscais e nos quantitativos informados, veja-se que o Plano de Trabalho previa aplicação dos recursos da seguinte forma (peça 1, p. 11):

(...)

17.1. Verifica-se, pela tabela acima, que foram previstos R\$ 59.800,00 para os **shows** artísticos e R\$ 43.200,00 para a infraestrutura, totalizando R\$ 103.000,00, dos quais, R\$ 100.000,00 foram transferidos pelo MTur.

17.2. Dito isso, constata-se que a conciliação bancária da peça 1, p. 99, indica que houve um saldo de recursos no valor de R\$ 28,50 com conseqüente devolução desse valor (peça 1, p. 117), querendo demonstrar, portanto, que a despesa total do convênio alcançou o montante de R\$ 102.971,50 (R\$ 100.000,00 do MTur + R\$ 3.000,00 de contrapartida – R\$ 28,50 de devolução). Entretanto, os documentos apresentados como prestação de contas demonstram que houve um contrato de R\$ 52.000,00 para a infraestrutura (peça 1, p. 109) e R\$ 59.500,00 para os **shows** (peça 1, p. 149-155), totalizando R\$ 111.500,00.

17.3 À peça 1, p. 199, tem-se o edital de julgamento e classificação do procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação dos serviços de infraestrutura (Convite FME 010/2008, conduzido pela Secretaria de Educação) no qual se sagrou vencedora a empresa Marcelo Lopes Tavares – MT Produções, no valor de R\$ 52.000,00 (R\$ 8.800,00 acima do valor previsto no Plano de Trabalho).

17.3.1. O protocolo de entrega do convite à MT Produções data de 17/6/2008 (peça 1, p. 201). A proposta de preço data de 23/6/2008, no valor de R\$ 52.000,00 (peça 1, p. 203). A planilha orçamentária da empresa data de **10/6/2008** e expressa o valor de **R\$ 43.200,00** para infraestrutura (peça 1, p. 205), ou seja, divergente do documento juntado como proposta.

17.3.2 (...)

17.4. Voltando à empresa vencedora MT Produções, tem-se, nos autos, a Nota Fiscal n. 016, de 12/8/2008, no valor de R\$ 4.000,00 (peça 1, p. 227), e a Nota Fiscal n. 018, de 3/10/2008, no valor de R\$ 48.000,00 (peça 1, p. 231).

17.4.1 A Nota Fiscal n. 16 não especifica os serviços prestados (tem descrição genérica) e é apontada pela própria prefeitura como integrante de convênio diverso do que ora se trata (peça 1, p. 197). Não há, nessa nota, identificação do número do convênio a que se refere.

17.4.1. A Nota Fiscal n. 18 apresenta divergência entre os serviços descritos e aqueles declarados pelo município. Não consta na nota fiscal o item ‘iluminação’. Por outro lado,

constam na mesma nota os itens ‘arquibancada’ e ‘decorações’, os quais não pertencem ao Plano de Trabalho aprovado.

17.4.2 A declaração da M T Produções atestando a execução do serviço apresenta planilha no valor de R\$ 43.200,00 para infraestrutura e R\$ 59.800,00 para os **shows**, totalizando R\$ 103.000,00 (peça 1, p. 193), o que é divergente dos contratos juntados.”

16. Por sua vez, a Nota Fiscal 19, no valor de R\$ 59.500,00 (peça 1, p. 125), por si só, não permite afirmar a efetiva contratação das bandas para a realização dos **shows**. Como mencionado alhures, o conveniente deixou de encaminhar a documentação complementar requerida pelo concedente, como fotografias, filmagens ou materiais de repercussão pós-evento, capaz de evidenciar, a toda prova, a realização do objeto pactuado.

17. Não se verificam nestes autos recibos assinados por representantes legais das bandas supostamente contratadas, de forma a atestar que os artistas receberam o devido cachê. Dessa forma, impossível estabelecer o necessário nexó de causalidade entre os recursos públicos oriundos da avença e a realização do “IV Paramoti Junino”.

18. Por derradeiro, no tocante à exclusividade na representação de bandas ou artistas, acrescento à análise da unidade técnica a menção a excerto do Voto que proféri e que embasou o Acórdão 351/2015 – 2ª Câmara, cujo parte transcrevo a seguir:

“11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

[...]

13. No mesmo sentido, o [Acórdão n. 3.826/2013-1ª Câmara](#), relatado pelo Ministro Valmir Campelo, por intermédio do qual foi determinado ao mesmo Ministério do Turismo que:

‘9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008 – TCU – Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;’

14. Outro precedente que tratou deste assunto foi o [Acórdão n. 8.244/2013](#) – 1ª Câmara, de cujo Voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues trago os seguintes trechos:

‘As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. – e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.’

15. A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.”

19. No caso da contratação da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME, verifica-se que após, suposta realização de procedimento licitatório, por meio de convite, optou-se por contratação direta mediante a inexigibilidade, sem a devida justificativa (peça 2).

20. Assim, alinhado ao entendimento dos precedentes mencionados, considero que a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Marcelo Lopes Tavares – ME para a parte dos **shows** que seriam apresentados no evento de que trata o Convênio 859/2008 não atendeu às disposições do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tal como informou a unidade técnica.

21. Diante desse contexto, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao pagamento do débito e aplicá-lhes individualmente a multa proporcional ao dano ao erário. Faço apenas uma ressalva para excluir da fundamentação da irregularidade das contas a alínea **a** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, porquanto estes autos não tratam da omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator